



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES; E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
446/20

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel que institui o Programa Internet Gratuita aos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

O substitutivo se mostra compatível com ordenamento jurídico vigente e com o interesse público, na medida em que visa aperfeiçoar a proposta original.

Quanto ao mais, destaca-se que a matéria abordada na propositura é de interesse local, o que, por conseguinte, atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato*. (in “Curso de Direito Constitucional”, 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

No aspecto material, a proposta visa assegurar acesso igualitário a este importante instrumento de comunicação, assegurando o direito à informação expressamente elencado no rol dos direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, inciso XIV, da Constituição da República.

A proposta também se encontra em consonância com os art. 200 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, e com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) - os quais disciplinam sobre os princípios e bases da educação, sendo certo que, garantir internet gratuita a todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino é uma das formas de se atender e de se cumprir as diretrizes da educação.



Logo, resta clara a compatibilidade entre o substitutivo e ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,